

**UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS**  
**ARTIGO CIENTÍFICO PARA AVALIAÇÃO PARCIAL DO MÓDULO IV**  
**CURSO: ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL**  
**COORDENADOR – DR. RODOLFO PAMPLONA FILHO**

**DALVA TRINDADE de Souza Oliveira**

Graduada em Direito pela UFBA. Auditora Fiscal  
do Trabalho. Pós-graduada em Direito Civil

**Eu quero viver**

Sim, eu quero viver. Não, sendo abstrata e desejando um mundo que não é o meu e que não poderá ser, porque só existe em minha fantasia, mas procurando, com a minha participação, tornar melhores as condições de vida dos que estão ao meu redor e que fazem parte da minha realidade humana e social.[...] A felicidade em minha vida depende do trabalho realizado por mim para essa felicidade. Não posso deixar de lutar pois luta é vida e a vida continua. (Dalva Trindade)

**DALVA TRINDADE DE SOUZA OLIVEIRA**

**UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO**

**OU**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

**SALVADOR – BA**

**2006**

**UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO  
OU  
FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

**SUMÁRIO:**

- 1. Considerações Preliminares**
- 2. Direito de Família**
  - 2.1 Legislação**
- 3. A Família no Brasil**
  - 3.1 Casamento ou matrimônio**
    - 3.1.1 Família legítima ou verdadeira**
    - 3.1.2 Família ilegítima**
  - 3.2 Casamento Civil no Brasil**
- 4. Monogamia**
- 5. Bigamia**
  - 5.1 Poligamia**
- 6. Concubinato Adulterino ou, simplesmente, Concubinato**
- 7. União Estável**
- 8. Famílias Simultâneas ou Concubinato paralelo ao Casamento**
- 9. Considerações finais e Conclusão**
- 10. Referências**

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo fazer um breve estudo da Família na sociedade brasileira: conceito, evolução, os princípios institucionais e dogmas vigentes. Com respaldo no nosso Ordenamento Jurídico, pretende ilustrar porque, mesmo diante de Decisões Judiciais recentes, não é pacífica, nem coerente com a nossa realidade, a aceitação do Reconhecimento, por decisão Judicial, de um Concubinato como uma União Estável paralela ao Casamento; ou da existência de Famílias Simultâneas, onde os companheiros, da família principal - constituída e reconhecida legalmente - têm os mesmos direitos dos conviventes do relacionamento considerado ilegítimo diante das nossas Leis Ordinárias e da Carta Magna do País. Com cautela e respeito à diversidade da doutrina, no presente Artigo é visível a ênfase na necessidade de que as leis que dispomos, mesmo não sendo consideradas as melhores para a atualidade, devem ser cumpridas enquanto não se delimita o alcance correto de cada entidade familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família – Casamento – União Estável - Concubinato – Monogamia e Bigamia

**ABSTRACT:** This work has as an objective, a short studying of the Family in the Brazilian society: concept, evolution, institutional precepts and dogmas in vigour. With a special close on our Juridical Ordering, it will illustrate the reason, why even though in front of the recent Juridical Decisions, it is not pacific, nor coherent with our reality, the acceptance of the recognition, by Juridical decision, of one concubinage as an stable union parallel to the marriage; or the existence of simultaneous families, where the partners, of the main family, formed and legally recognized, has the same rights of those who has their relationship considered illegitimate before our laws and the supreme letter of our country. With carefulness and respect to the

doctrine diversity, on this article, it's visible the focus on the necessity that our laws, despite of they are not considered the best for the present time, they must be carried out, while they do not delimit the wideness of range of each familiar entity.

**KEYWORDS:**

Family - Marriage - Stable Union - Concubinage - Monogamy and Bigamy

## **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Ao título deste trabalho poderíamos acrescentar o Concubinato paralelo ao Casamento, ou o Concubinato paralelo à União Estável.

Partindo do princípio de que todo concubinato, pelo novo Código Civil é adúlterino, e que a União Estável foi consagrada pela Constituição Federal e pelo Código como uma entidade familiar, com todos os requisitos especificados para a sua legalidade e, estimulada, inclusive, a sua transformação em Casamento, podemos inferir que ao considerarmos a legalidade das Famílias Simultâneas, é indispensável que vejamos que essa coexistência também ocorre com um relacionamento duradouro, com objetivo de formar uma família, mas onde, ainda não há um casamento, ou um matrimônio civil oficializado.

Historicamente, há o conhecimento e a tolerância da existência desses relacionamentos paralelos no Brasil, desde o período colonial, não só pelo Estado, como, também pela Igreja. Muitos dos filhos provenientes dessas convivências ilegítimas eram criados por membros da família daqueles que eram “adúlteros”.

Com o objetivo de melhor direcionar o trabalho, não serão abordados direitos sucessórios, nem qualquer direito decorrente da filiação dessas uniões.

Mesmo reconhecendo a existência da prática, geralmente pelo cônjuge masculino, de relacionamentos “familiares” paralelos, a sociedade apenas “suporta”, mas não há como falar em Respaldo Legal para a simultaneidade

desses Concubinatos com Casamento ou com União Estável, quando o nosso Código Civil estabelece a monogamia ao dizer que “não podem casar: as pessoas casadas.”<sup>1</sup>(Art. 1.521, VI). No Artigo 1.726, o Código estabelece que a união estável (legalmente uma entidade familiar) poderá converter-se em casamento.

## 2. DIREITO DE FAMÍLIA

É um conjunto de normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e proteção da família. Este ramo do direito trata de vários assuntos relacionados à família, entre eles: casamento, separação, divórcio, união estável, sucessão, etc.

Antes da Constituição Federal de 1988 as normas do direito de família regulavam mais o casamento, ou a dissolução do casamento e as conseqüências decorrentes desses atos para os cônjuges e para os filhos, além de outros institutos. Tradicionalmente, a família, para o Direito Brasileiro, é aquela constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado pelo Estado.<sup>2</sup> A partir de 1988, com a nova Constituição Federal, houve uma preocupação maior do Estado em proteger os direitos da família, considerada o núcleo básico da nossa sociedade. A regulamentação do § 3º do art. 226 da CF - reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina que seja facilitada a sua conversão em casamento; posteriormente, a Lei nº 9.278, de 10/05/96 estende o conceito de família à união estável, protegendo-a sob o manto legal.<sup>3</sup>

O Direito de Família é regulado no Código Civil Brasileiro de 2003 (Lei n.10406 de 10/01/202) nos artigos 1511 a 1783 (Família)<sup>4</sup> e 1784 a 2046 (Sucessões).

Na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, no Capítulo VI – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso – nos Artigos 226 a 230.

---

<sup>1</sup> **CÓDIGO CIVIL.** São Paulo: p.508 e 540. Editora Revista dos Tribunais, 2005

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, p. 7

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre Pouchain de. O Direito de Família e o novo Código Civil Brasileiro

<sup>4</sup> **CÓDIGO CIVIL.** P. 507 - 548. Editora Revista dos Tribunais

Sobre Família, Casamento, Concubinato, União Estável, de acordo com as circunstâncias, nos reportamos ainda a vários outros artigos do Novo Código Civil e da Constituição Federal e, também à Lei de Introdução ao Código Civil<sup>6</sup> (Decreto –Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), ao Código Civil de 1916<sup>7</sup>, além de diversas leis, como a Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994<sup>8</sup> (que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e a Lei 9.278, de 10 de maio de 1996<sup>9</sup> (que regula o § 3º do art.26 da Constituição Federal).

### 3. A FAMÍLIA NO BRASIL

A família brasileira teve como espelho, na sua constituição inicial, a família romana, mas, com o passar do tempo, essa formação foi evoluindo para novas uniões familiares, paulatinamente incorporadas à nossa legislação.

Isso é um processo natural em toda sociedade, porque a mudança nas crenças e nos valores de cada época que vivemos também vai formando os novos conceitos de família, de acordo com a história da própria humanidade e suas necessidades.

Não há como evitar que as mudanças políticas, sociais, econômicas, culturais e religiosas influenciem o que se busca definir como família.

“Não existe uma definição predeterminada, que possa ser aplicável a todas as épocas e a todos os países indistintamente, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas constituíram família.”<sup>10</sup>

O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, estabeleceu o Casamento Civil no Brasil. As formalidades do casamento civil foram discutidas e aprovadas pela Comissão Constituinte em 02 de setembro de 1891.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, p.144-146. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>6</sup> CÓDIGO CIVIL. P. 287-291. Editora Revista dos Tribunais

<sup>7</sup> CÓDIGO CIVIL de 1916, Do Direito de Família. Títulos I e II. P.66-89. Editora Saraiva-1998

<sup>8</sup> CÓDIGO CIVIL. Legislação complementar- p.1129-1130. Editora Revista dos Tribunais

<sup>9</sup> CÓDIGO CIVIL. Legislação complementar- p.1147. Editora Revista dos Tribunais

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. p.11 -Rio de Janeiro: Renovar, 2005

No Brasil do Segundo Império, catolicismo e casamento eram intrinsecamente ligados porque a Igreja detinha o poder legal sobre o matrimônio. Casamento, como ato jurídico, era o próprio Sacramento religioso (como o Batismo) e, assim, o clero também assumia a responsabilidade de combater as uniões ilegítimas.

Após o estabelecimento do Casamento Civil, a Igreja passou a ter condições secundárias perante o Estado, e na forma de constituição da família.<sup>11</sup>

No Brasil, como nos países europeus, há sempre uma discussão enfocando a família no intuito de situá-la entre dois moldes: Tradicional e Moderna. Há também correntes que sugerem que no Brasil sempre houve a coexistência de várias formas de organização da família, dentro de um mesmo espaço social.

A família tradicional, patriarcal era considerada um elemento de “ordem”; as uniões irregulares, presentes desde a sociedade brasileira colonial eram consideradas elementos de “desordem”.

### **3.1 Casamento**

Casamento ou matrimônio é um relacionamento que tem papel fundamental na definição de muitas famílias.

A definição exata varia historicamente e entre as culturas.

De um modo geral é uma união socialmente aprovada entre pessoas físicas que tem como propósito constituir família (com ou sem filhos) mediante comunhão de vida.

Quando essa união recebe a sanção civil do Estado, o casamento também é chamado de casamento civil.

Quando essa união é celebrada em cerimônia com o reconhecimento de uma comunidade religiosa, é chamada de casamento religioso.

Comumente são usadas as expressões Cônjuges ou Nubentes para as pessoas casadas entre si.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860-1920) Revista Brasileira de história. Vol.23 n.46 – São Paulo-2003

<sup>12</sup> Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/casamento>



No Brasil, assim como na maioria dos Países Ocidentais, as regras do casamento civil e religioso são diferentes. O Estado define as regras do civil e cada religião define as regras do religioso. Não violando o princípio de separação entre Estado e Religião, a maioria dos países tem leis específicas que permitem a validade automática (ou dentro de prazos estipulados para o registro no Cartório) do casamento religioso com efeitos civis.

O casamento, no Brasil, foi edificado como uma instituição imposta tanto pela Igreja como pelo Estado. Pela Igreja, por meio de uma posição diversa da maioria sobre a moral conjugal e a indissolubilidade do casamento. Por intermédio do Estado, o casamento cristão impôs-se como uma necessidade da sociedade constituída pelos indivíduos mais poderosos e prestigiados. Um dos objetivos era assegurar a essa sociedade a garantia dos seus direitos patrimoniais.

A partir da segunda metade do Século XIX, com o início do período considerado de modernidade e civilização, esse panorama sofreu modificações. Foram criados enfoques distintos para a constituição da família:

**3.1.1 Família legítima** - Uma determinada família – a urbana – cujo casal houvesse contraído casamento na igreja, esta família constituída de pai, mãe e filhos era considerada a “verdadeira”.

**3.1.2 Família ilegítima** - As demais uniões formadas e cuja constituição não era considerada “família”. Nessa categoria estavam também todos os que não haviam contraído núpcias na igreja, mas conviviam sob o mesmo teto com os filhos.

Encontravam-se, ainda, nessa condição o casal que esporadicamente se encontrava e, que, portanto, não vivia junto, mas havia gerado filhos – eram os concubinos. Essa família “ilegítima” e, muitas vezes, simultânea com a do casamento colocava em destaque uma sexualidade não reconhecida pela Igreja Católica e não regulada pelo Estado, embora “reconhecida” pela sociedade.

A imposição da prática dos Sacramentos do batismo e do Matrimônio adquiriu uma importância tal que era capaz de controlar o rebanho cristão e evitar a dispersão social. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (Primaz

do Brasil) encarregaram-se de institucionalizar dispositivos que combatiam “os delitos da carne” entre um homem e uma mulher – como eram considerados esses relacionamentos.

### **3.2 Casamento Civil no Brasil**

No Brasil o casamento é regulamentado pelo Código Civil. Ele é, necessariamente, monogâmico e só pode ser realizado entre duas pessoas físicas de sexo diferente – entre um homem e uma mulher.

## **4. MONOGAMIA**

É o “regime matrimonial em que o homem e a mulher só podem ter um cônjuge, enquanto perdurar o casamento.”<sup>13</sup>

A monogamia é um dos requisitos básicos do casamento e da união estável. Não existe motivo para relacionamento clandestino no Concubinato ou União Estável, salvo se ele for um concubinato adúltero que, em razão do princípio jurídico da monogamia, não obtém a proteção legal no nosso ordenamento jurídico como deixa claro o artigo 1727 do Código Civil Brasileiro de 2003. Nesse caso pode-se cogitar da existência de um relacionamento Bígamo.

Outro requisito exigido no casamento é a Lealdade. Essa expressão foi introduzida pelo Novo Código Civil em substituição a fidelidade, por ter uma interpretação mais ampla. A Lealdade está intrinsecamente atrelada ao respeito, consideração ao companheiro e principalmente à intenção, ao *animus* da preservação da relação, como marido e mulher. A lealdade exige honestidade mútua dos companheiros na relação. Interpreta-se a fidelidade, hoje, como uma característica que deve estar presente no conceito genérico de lealdade.

## **5. BIGAMIA**

Juridicamente, consiste no ato de uma pessoa casada, contrair novas núpcias, novo casamento. No Brasil, Bigamia é uma prática considerada Crime,

---

<sup>13</sup> COSTA, Wagner Veneziani e Marcelo Aquoroli. –Dicionário Jurídico p.215 - São Paulo: Madras, 2005).

previsto no Código Penal Brasileiro, que pode resultar em até seis anos de reclusão.

“CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO  
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Bigamia

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”<sup>14</sup>

**5.1 Poligamia** - A poligamia consiste no casamento de um homem com várias mulheres. Significa muitos matrimônios. É um tipo de relacionamento aceito em alguns países e, também, por algumas religiões, mas que não tem qualquer respaldo legal no Brasil, ao contrário dos Países que o admitem.

## 6. CONCUBINATO ADULTERINO OU, SIMPLEMENTE, CONCUBINATO

Conforme a origem da palavra, concubinato significa comunhão de leito. De acordo com o artigo 1727 do Código Civil, o Concubinato é definido como relações não eventuais entre um homem e uma mulher impedidos de casar. É possível, ainda encontrarmos a diferenciação entre o “Concubinato Puro” – que é aquele onde não há impedimento legal para o relacionamento (união estável) e o “Concubinato Impuro” – que seria o concubinato, como conceitua o nosso Código Civil. As duas situações, apesar de parecer inconcebível para muitas pessoas da comunidade jurídica, são protegidas pelo nosso direito.

Os direitos decorrentes do Concubinato Adulterino, ou Concubinato não estão no campo do Direito de Família, mas no direito das obrigações e entre as hipóteses das sociedades de fato. O Código Civil de 2002 (sem correspondência no Código Civil de 1916) diferenciou de forma inequívoca o que é Concubinato – um relacionamento

Modernamente, concubinato está designando uma união não formalizada pelo casamento civil (pois um dos parceiros já é casado), um

---

<sup>14</sup> Código Penal. Disponível em [www.bibvirt.futuro.usp.br/](http://www.bibvirt.futuro.usp.br/)

“semimatrimônio”; um conceito mais específico do que o de união livre entre duas pessoas de sexo diferente. A diferença entre as duas situações está no interesse de comunhão e entrosamento e, ainda, de adquirir o *status* de casado no concubinato.

## 7. UNIÃO ESTÁVEL

A palavra concubinato, historicamente, foi criando um “peso” de caráter pejorativo e, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, “união estável” já era uma expressão usada para indicar os relacionamentos com o objetivo de formar família entre pessoas desimpedidas de contrair casamento.

União estável é o concubinato não-adulterino. O maior passo da evolução histórica do concubinato no Brasil é o instituto ter saído do direito das Obrigações para ser regulado no direito de família. Essa nova forma de família foi consolidada em nosso novo Código Civil e aceita no nosso ordenamento jurídico. A Lei 8.971 de 1994 regulou a união estável que antes só recebia tutela dos tribunais como sociedade de fato, concedendo os primeiros direitos aos companheiros, como a partilha dos bens adquiridos com a colaboração mútua e um limitado direito de herança.

O novo Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406 de 10/01/2002) tornou o instituto da união estável em um sucedâneo muito semelhante ao casamento civil, a ela aplicáveis quase todas as normas do direito de família. A união estável não era reconhecida a pessoas já casadas, mas com o novo Código Civil, curiosamente, é permitida quando elas já estão buscando separação judicialmente, ou, apenas, separados de fato (§ 1º do art.1.723). Mesmo assim, não admitiu aí a concomitância com o casamento. Havendo a simultaneidade não é União estável. Mais interessante ainda é que o Código Civil de 2002, ao mesmo tempo em que soergueu a união estável a patamares jurídicos bem próximos a do casamento, restabeleceu (art.1.727) a figura do concubinato.

“É necessário considerar que o conceito de comunhão de vida tem passado por mudanças profundas atualmente. A tendência parece ser mesmo a de dispensar a convivência sob o mesmo teto para a

caracterização da união estável, exigindo-se, porém, relações regulares, seguidas, habituais e conhecidas, se não por todo mundo, ao menos por um pequeno círculo.”<sup>15</sup>

No nosso Direito já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em dia, já é comum casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas. A proteção jurídica é, segundo Bittar, “da união em que os companheiros vivem em comum por tempo prolongado, sob o mesmo teto ou não, mas com aparência de casamento.”<sup>16</sup>

Diz a Súmula 382 do Supremo tribunal Federal:<sup>17</sup> “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”, o que se aplica também à união estável.

A notoriedade é um elemento que não tem mais a mesma importância de tempos atrás. Ela se fazia necessária no momento de provar se o relacionamento era uma união estável ou um concubinato, o que se torna de menor valor hoje, diante do requisito principal que é a monogamia. Quando se fizer necessária, a notoriedade pode ser provada por um círculo mais restrito de amizade, normalmente os mais próximos.

## **8. FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS OU CONCUBINATO PARALELO AO CASAMENTO**

Previamente, apesar de toda discussão a respeito do tema, e mesmo com decisão judicial favorável ao reconhecimento legal de famílias simultâneas, concedendo a uma delas o caráter de União Estável, ainda que na constância de um casamento válido, sem separação de fato ou judicial, este trabalho tem uma posição contrária a todos que assim decidem, ferindo o princípio da monogamia que vigora no Brasil.

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, p. 29 e 30.ed.,rev.atual.-Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>16</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os novos rumos do direito de família. In: O direito de família e a Constituição Federal de 1988, p.20

<sup>17</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO CIVIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Obra coletiva da Ed. Rev. Dos Tribunais p.1343.

Como já observado em tópico anterior, a Bigamia e a Poligamia são regimes matrimoniais aceitos em alguns países, mas em todos eles os institutos fazem parte dos seus ordenamentos jurídicos, ou de práticas e costumes aceitos religiosamente e protegidos pelo Estado, desde que observados os pré-requisitos como, por exemplo, a capacidade de ter uma condição financeira que permita manter mais de uma família com o mesmo nível de igualdade, além das demais regras de convivência morais e sociais. Outras exigências são feitas, de acordo com cada Estado Independente.

No Brasil, o nosso ordenamento jurídico não deu respaldo a esses usos e costumes e preservou a Monogamia. O novo Código Civil (art.1.727) é taxativo ao considerar como Concubinato (não União Estável) os relacionamentos nos quais um dos companheiros vive a constância de um casamento, ou existe algum impedimento, além do matrimônio, para essa união. Mesmo que seja tolerada a prática desses relacionamentos, muitas vezes acintosa, o concurso de vontades contrárias à legislação vigente em um país, que adota a Democracia como forma de Estado, não justifica a aceitação da subversão a um direito pré-estabelecido. Aceitar passivamente decisões dessa importância, é, salvo melhor juízo, admitir a Bigamia, inclusive “descriminalizando” os envolvidos na relação, conforme a tipificação do artigo 235 e do § 1º do mesmo artigo do Código Penal Brasileiro, pois um dos objetivos desse relacionamento é ser admitido socialmente com o “estado” de casado.

Quando no artigo 1.727 do novo Código Civil Brasileiro é usada a expressão legal impedimento, ela pode ser interpretada como admissão de que o concubinato pode ocorrer paralela, concorrente, suplementar e acessoriamente a uma outra sociedade conjugal, seja o casamento, seja uma união estável.

A perspectiva das famílias simultâneas como fenômeno que a realidade sociológica não nega, agora é estudado sob a concepção plural assumida pelo direito de família diante de grupos familiares contemporâneos que reivindicam suas eficácias jurídicas. Esse tema é abordado no livro Famílias Simultâneas. Da

Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional, de Carlos Eduardo Pianovsky Rzyk, da Ed. Renovar<sup>18</sup>.

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá. União livre é aquela que não se prende às formalidades exigidas pelo Estado ou, antes, pela Igreja, e com uma certa durabilidade. É de conhecimento público que essas uniões acontecem e sempre aconteceram, também paralelas às relações oficiais – a conhecida colocação: “matriz” e “filial”.

O Código Civil Brasileiro, ao definir concubinato, incluiu entre os impedimentos a essa união a parte que mantém, não só o estado civil de casada, mas o vínculo do casamento.

Estas colocações só vêm a favor do que parece uma aceitação tácita do instituto da Bigamia, no nosso Direito, com as posições adotadas nos últimos tempos por alguns Tribunais do País.

Com o devido respeito à liberdade e importância dos nossos Magistrados, poderia ser invocada, a tão propalada “relação de união, quase de cumplicidade” que, dizem, comumente existir entre os homens, na contramão da estimulada “desunião e falsidade” que apostam reinar entre as mulheres para aceitação lenta, mas continuada da figura da bigamia, ou, até, da poligamia com a sua regulamentação futura no nosso cenário jurídico.

“O concubinato é uma relação paralela ao casamento e uma das pessoas, geralmente o homem, mantém duas ou mais relações, uma oficial e outra (s) extra-oficial (is).

“Mesmo que a relação com a “outra” se assemelhe à união estável e constitua, em alguns casos, uma sociedade de fato, passível de partilhamento dos bens adquiridos pelo esforço comum direto., não se pode identificá-la com a união estável. Em outras palavras, O Direito, através das leis n. 8.971/94 e n.9.278/96 e do Código Civil de 2002 não protege o “concubinato adúltero”.

A amante, amásia – ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo do casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira..., – será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar oficial em uma sociedade monogâmica.”<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> RZYK, Eduardo Pianovsky Famílias Simultâneas. Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional, Ed. Renovar. Disponível em [www.inteligentiajuridica.com.br](http://www.inteligentiajuridica.com.br)

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, p. 66.ed., rev. atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Não há como se admitir a coexistência de um casamento, sem, ao menos, a separação de fato de uma das partes – que tem sido motivo de muitas controvérsias na doutrina - com uma união estável, sob pena de ser viabilizada a bigamia; de acordo com o artigo 8º da Lei 9.278 – “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”, o mesmo dispendo o artigo 1.726 do novo Código Civil, “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.<sup>20</sup>

“Legitimar a traição” não combina com os relacionamentos entre pessoas, mas não é uma questão impossível o “concubinato” acabar se “legitimando” ao longo do tempo.

Eis um trecho de uma Decisão proferida em um Recurso no TJMT:

“A intenção do legislador constitucional, ao amparar a união estável como entidade familiar, era a de conferir proteção estatal às uniões extramatrimoniais lícitas e conforme a moral e os bons costumes, o que afasta dessa caracterização, por conseguinte, o relacionamento adúltero existente paralelamente ao casamento válido e ainda em vigor.” (TJMT – AC 14021/2002 -3ª C.Cív. – Rel. Dês. José Ferreira Leite)<sup>21</sup>

Que a família mudou, isto é um fato, mas cabe ao direito regulamentar as novidades, evitando palavras que tenham muitas significações (polissemia), conceitos vagos e estimulem interpretações extremamente subjetivas.

Notícia divulgada nos Julgados de direito de Família, no dia 14 de janeiro de 2006, diz que União estável paralela ao casamento não é reconhecida.

“A Justiça consagra a monogamia e não tolera a manutenção simultânea de relações afetivas.” Esse foi o entendimento, por maioria, da 7ª Câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao negar provimento de reconhecimento de união estável.

<sup>20</sup> **CÓDIGO CIVIL. Legislação complementar. p.1147.** Editora Revista dos Tribunais

<sup>21</sup> Disponível, temporariamente, no Fórum da Comunidade do IBDFAM – Direito de Família - <http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=104418>)



O Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos julgou improcedente a ação para o reconhecimento de união estável e

“ressaltou que para a relação ser considerada estável e assegurar direitos e deveres mútuos, exige-se que não ocorram os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, vedando a união de pessoas casadas”.

E ampliou:

“somente se admite o reconhecimento da união estável paralelamente à existência do matrimônio quando a relação conjugal estiver rompida formalmente, uma vez que não houve separação judicial ou o divórcio dos cônjuges”.<sup>22</sup>

A Presidente da 7ª Câmara Cível do TJ-RS e revisora do mesmo Recurso, Desembargadora Maria Berenice Dias votou contrariamente aos demais julgadores e, embora considere que a monogamia seja preservada pelo Estado porque ainda é um fator de organização da sociedade, também critica a falta de um elemento que desestimule quem infringe esse dogma, constituindo famílias paralelas, responsabilizando-o com conseqüências jurídicas que desmotivem a prática. Disse a Desembargadora, no seu voto: “Para livrar-se de qualquer obrigação, o melhor para os homens é manterem uniões simultâneas, transformando-se em grandes negócios.”<sup>23</sup>

Posteriormente, em julho de 2006, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desconsiderando a monogamia e, mais em conformidade com o comentário da Desembargadora Maria Berenice, reconheceu uma União Estável, paralela a um Casamento, salvo melhor juízo, dando importância principal exatamente ao aspecto de “grande negócio realizado” mostrando que é “possível” alguém ter duas famílias simultâneas com convívio “familiar” com a companheira e esposa.

Melhor nas palavras do Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade, no seu voto:

“O presente feito é a prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias concomitantemente, e com as duas evidenciar *afecctio maritalis*, parecendo até que algumas pessoas têm capacidade

<sup>22</sup> Disponível em [www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia](http://www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia)

<sup>23</sup> Disponível em [www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia](http://www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia)

de se dividir entre tais famílias como se fosse duas pessoas, e não uma só.” Na minha parca visão, o Relator confirma o que foi dito pela Desembargadora Maria Berenice, quando, mais à frente, reproduz trecho devoto do Desembargador Rui Portanova em outra apelação: “Reconhecida a união dúplice ou paralela [...] não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira”.<sup>24</sup>

Mesmo situando o relacionamento entre 1980 e 1996 (na constância do Código Civil de 1916) e invocando a Constituição Federal de 1988 para fundamentar o seu voto, reconhecer como “União Estável” um relacionamento paralelo ao Casamento, *data venia*, não parece a decisão mais coerente.

A nossa Constituição Federal, de 1988, protege a família, base da sociedade e reconhece no § 3º do art. 226 “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.” A Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamentou o dispositivo constitucional diz no Art. 1º que “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública, contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

Ainda no mesmo período do relacionamento, a Lei 8.971, que “regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão”, exige no Art.1º que para ter direito a alimentos, a mulher deverá ser “companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”... Em momento algum, até esse instante, não é reconhecida como protegida por nossa Legislação a constituição e conservação de duas famílias paralelas, sendo um dos companheiros casado, o que resultaria na Bigamia prevista pelo Código Penal Brasileiro.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), no Artigo 5º, estabelece: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” A aplicação da lei não deve ser perpetrada contra os dogmas sociais que são estabelecidos e aceitos pelo nosso ordenamento jurídico, e a monogamia antes, e agora, continua sendo um instituto protegido pelo Estado.

---

<sup>24</sup> Disponível em [www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia](http://www.centraljuridica.com/materia/3401/direitodefamilia)

Extraindo algumas conclusões e sugestões da discussão no Fórum da Comunidade do IBDFAM, no Orkut, com o tópico “Casamento e Concubinato Adúltero (Simultâneos)”, iniciado em 21.11.2005 pela Advogada Ester Hasegawa, da OAB/PR, da qual participaram treze (13) membros da Comunidade, até 25 de julho de 2006, podemos observar que “mais absurdo do que a exigência da separação judicial para o reconhecimento de uma UE, oriunda de um concubinato “adúltero” é a manutenção do termo “separado de fato” na Lei atual.”

Outra: “a expressão separação de corpos “satisfativa” deve ser admitida (em substituição à separação judicial), com a conversão em divórcio em apenas um ano (prevista no NCC), evitando a morosidade do Poder Judiciário e onerosidade para o indivíduo”.

Mais um comentário: “sai a distinção concubinato puro e impuro e permanece apenas como concubinato – que será sempre considerado – situações em que há impedimento para configurar um UE.”

Outra opinião é a de que, embora não sendo favorável às famílias simultâneas, como elas existem e todos temos conhecimento dessa verdade,

“que esta ocorrência seja tratada pelo direito adequadamente e não por um simples:” É PROIBIDO O COONCUBINATO IMPURO” (isto não é tratamento para uma situação tão comum e complexa). Trataremos desse problema e virão outros. “E, assim, viveremos sendo o “país das leis”. Não é o número de artigos que determina um estado de direito justo, e sim, sua coerência, sua aplicabilidade eficaz, por pessoas competentes e(in)voluam e entendam o dinamismo do direito, da sociedade, por fim, da família. Façamos valer os princípios fundamentais da CF, e não precisaremos de tanto ‘regramento específico’.”<sup>25</sup>

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

A “tolerância” da sociedade e o reconhecimento de entidade familiar à União Estável não elevou o relacionamento adúltero à condição de um Casamento, com os mesmos deveres e direitos.

O casamento deve ser protegido *in totum* contra violações dos seus princípios.

<sup>25</sup> Disponível, temporariamente, no Fórum da Comunidade do IBDFAM – Direito de Família - <http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=104418>,

Os relacionamentos paralelos ao casamento (que historicamente sempre existiram e vão continuar existindo) devem ser objeto de uma regulamentação mais adequada, pelo Estado, com regras bem definidas, pois não é possível, também, fechar os olhos a uma realidade inequívoca.

Obviamente que, optando pela não abordagem do Direito das Sucessões neste trabalho, não há discordância dos os direitos que são deferidos aos filhos, advindos ou não de um casamento. Incontestável a necessidade da prole ser protegida, mesmo porque não compactuou em qualquer momento com as formas de relacionamento escolhidas por seus pais.

Respeitar o princípio instituído da monogamia e, com ele, o de lealdade (honestidade e respeito) é acatar as únicas leis que dispomos para nossa orientação em sociedade e, até, para conseguirmos educar os nossos descendentes, dando-lhes um parâmetro mínimo de direitos e deveres de um cidadão digno.

Deve-se levar em consideração, na íntegra, o que disse o Mestre Rodrigo da Cunha Pereira :

”Isto não significa uma defesa moralista da fidelidade conjugal. Trata-se de invocar um princípio jurídico ordenador, sob pena de se desinstalar a monogamia. Em síntese, a proteção jurídica às relações livres como entidades familiares, é somente aplicável àquelas não-adulterinas”<sup>26</sup>

Visando fixar mais ainda o entendimento adotado aqui, não se pode viver à margem da Lei, mas não se deve, também, no julgamento de situações controversas e delicadas – como a existência paralela de um casamento e um concubinato, ou de famílias simultâneas buscar, apenas, o reconhecimento público com grandes interpretações subjetivas que, mesmo sendo fruto de estudos minuciosos, deixam o cidadão comum sem segurança jurídica em um País onde se cobra, ao menos, a aplicação das Legislação vigente.

Para ilustrar essa necessidade de coerência , eis o registro de dois momentos importantes para reflexão sobre a matéria:

---

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável, p. 66.ed.,rev.atual.-Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

- “Pensamento do Ministro Humberto Gomes de Barros, do STJ, a respeito da “doutrina”. Extraído de voto dele no Ag Reg em ERESP nº 279.889-AL:

“Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Supremo Tribunal de justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. [...]E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições, Não somos aprendizes de ninguém.quando viemos para esse Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.”<sup>27</sup>

### -MANIFESTO PELA APLICAÇÃO DA LEI!

Data:26/5/2006 Responsável:**Leonardo Correa**. Advogado do escritório Machado, Meyer Sendacz e Opice.

“Nesse ambiente de sectarismo, a lei ordinária – aquela que deve ser clara e específica para que as pessoas saibam o que podem ou não fazer – foi relegada a um plano secundário. Ora, de que vale um artigo do Código Civil em face da “Justiça” e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? Ao olhar de alguns, quase nada.

O problema por trás disso tudo é que cada jurista tem o seu próprio conceito de justiça e de dignidade da pessoa humana. Alguns são capazes, inclusive, de escrever centenas de laudas sobre cada um deles. Muitas vezes, pode-se ler e reler esse tipo de trabalho e ficar sem saber o que o autor deles pretende. Parece até técnica de desinformação, a abundância de argumentos e exemplos só se presta a dificultar a análise do encadeamento lógico da tese, para que o leitor, absolutamente entorpecido com a virtuosidade do autor aquiesça, concorde com a conclusão sem questionar, nem, muito menos, pensar.

[...]Uma das maiores evoluções do direito, no sentido do fim da opressão e da tirania de um só homem, foi a positivação das normas jurídicas. Positivada, a norma torna-se universal, aplicável a toda sociedade.

[Outra vantagem da norma positivada clara é que ela delimita o campo de ação do julgador. Para decidir a favor desta ou daquela parte o magistrado tem de aplicar a lei a partir da hermenêutica. A solução para o conflito de interesses, portanto, deve ser extraída do ordenamento que é democraticamente conhecido por todos.

[...]Além disso, desculpe-se o truísmo, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º, II da CF).É o princípio da legalidade, que, aparentemente, anda meio esquecido nos dias de hoje.

Portanto, é da própria constituição que vem o comando para que a lei ordinária seja aplicada.”<sup>28</sup>

<sup>27</sup> Disponível, temporariamente, no Fórum da Comunidade do IBDFAM – Direito de Família - <http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=104418>

<sup>28</sup> Disponível em [www.trinolex.com.br/artigos-](http://www.trinolex.com.br/artigos-) Acesso em 23.08.2006

O princípio da monogamia é o vigente em nossa Legislação. Aceitar a União Estável paralela ao casamento ou famílias simultâneas, mesmo que uma delas seja uma União Estável - amparada pela Constituição Federal e pelo Novo Código Civil - e a outra uma “união livre”, é aceitar-se, tacitamente, a revogação do Concubinato (art.1.727 do novo código Civil) e que a Bigamia faça parte do nosso Sistema Jurídico.

## **10. REFERÊNCIAS**

- 1. BITTAR, Carlos Alberto. Os novos rumos do direito de família. In: O direito de família e a Constituição Federal de 1988, p.20**
- 2. BRASIL. Constituição Federal de 1988, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.**
- 3. CÓDIGO CIVIL. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.**
- 4. DIREITO DE FAMÍLIA . Disponível em [www.centraljuridica.com/materia](http://www.centraljuridica.com/materia)**
- 5. Casamento e Concubinato Adúltero (Simultâneos).Tópico iniciado em 21.11.2005 por Ester Hasegawa, Advogada. OAB/PR. Disponível, temporariamente, no FÓRUM DA COMUNIDADE DO IBDFAM – Direito de Família -<http://www.orkut.com/Community.aspx?cmm=104418>,**
- 6.CORREA. Leonardo.Manifesto pela aplicação da Lei .Disponível em [www.trinolex.com.br/artigos- Acesso em 23.08.2006](http://www.trinolex.com.br/artigos- Acesso em 23.08.2006)**
- 7.CASAMENTO. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/casamento>**
- 8. MORAES. Alexandre Pouchain de - O Direito de Família e o novo Código Civil Brasileiro – Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>.**

9. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável. ed.,rev.atual.-** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

10. RZYK, Eduardo Pianovvsky **Famílias Simultâneas. Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional, Ed. Renovar.**Disponível em [www.inteligentiajuridica.com.br](http://www.inteligentiajuridica.com.br)

11. SILVA, Maria da Conceição. **Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás:conflitos políticos e religiosos (1860-1920) Revista Brasileira de história. Vol.23 n.46 – São Paulo-2003 .** Disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br)

12. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental. p.11 -Rio de janeiro: Renovar, 2005**



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons](http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/). Você pode copiar, distribuir, exibir, executar, desde que seja dado crédito ao autor original (*Cite a autoria de Dalva Trindade de Souza Oliveira e o site da publicação*). Você não pode fazer uso comercial desta obra. Você não pode criar obras derivadas.

**OBSERVAÇÃO: Artigo avaliado e com Nota Conceitual registrada na UNIFACS – Universidade Salvador - e no Certificado expedido em 31 de março de 2008. Publicado nos sites Usina de Letras e Recanto das Letras e PERMITIDA A PUBLICAÇÃO no site do Escritório de Advocacia LINS & LINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Rua Frederico Simões, 98, Edf. Advanced Trade Center - Salas 705 – 706 – Salvador – BA. (A AUTORA)**